

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10814.006281/2002-63

Recurso nº 137.762 Voluntário

Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Acórdão nº 303-34.863

Sessão de 6 de novembro de 2007

Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Pedido de Retificação da DI nº00/0616314-3, de 06/07/2000, Restituição do Imposto de Importação, assim como, Reconhecimento do Direito Creditório, referente a supostas diferenças recolhidas a maior diante do NCM 3701.30.29, ao invés do correto NCM 3701.30.22.

Anexos os documentos de fls. 02/23.

Apreciada a questão pelo Grupo de Revisão de Declaração de Importação-GRED, este indeferiu o pleito (fls. 21), sob os seguintes argumentos:

"O interessado solicita retificação da DI em pauta, conforme o contido às fls. 01, o que resultaria em redução significativa da alíquota do Imposto de Importação já recolhido, ensejando, inclusive, a restituição da diferença que resultaria paga a maior.

Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, concluí serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ía perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro."

Inconformado, o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 27/32, na qual alega, em síntese, que:

Pretendendo ter restituídos os valores que recolheu indevidamente a título de Imposto de Importação, por força de erro no preenchimento da DI nº 00/0616314-3, requereu, nos termos das INs nºs 21/97 e 210/02, a retificação da referida DI;

O entendimento exarado na decisão contraria as provas constantes dos autos e a legislação que rege a matéria, motivo pelo qual não poderá prevalecer;

O despacho indeferiu o pleito com fulcro, unicamente, no argumento de que a documentação que instrui o pedido inicial seria insuficiente para provar o alegado, no entanto, foram acostados aos autos todos os documentos necessários para análise da questão;

Requer a juntada dos laudos técnicos elaborados por Avibrás Indústria Aeroespacial S/A – Laboratório Químico e Agrimec Engenheiros Associados S/C e Agrimez Engenheiros Associados S/C Ltda., os quais corroboram a afirmação de haver equívoco quando do preenchimento da DI, haja vista que o produto nela consignado enquadra-se no Código NCM 3701.30.22 e não 3701.30.29, como constou;



Processo n.º 10814.006281/2002-63 Acórdão n.º 303-34.863 CC03/C03 Fls. 88

Constata-se que houve mero erro de classificação tarifária, tendo a Impugnante, em face do erro, recolhido indevidamente valores aos cofres públicos que deverão ser ressarcidos de acordo com o pedido inicial e com os termos do disposto no parágrafo único do artigo 12 da IN SRF nº 210/2002;

Extrai-se conclusão no sentido de ter-se equivocado o agente fiscal ao indeferir o pleito, haja vista que houve simples erro de classificação tarifária, o qual acarretou o indevido recolhimento do Imposto de Importação, devendo este ser ressarcido, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, requer a reforma do despacho prolatado, reconhecendo-se o direito de obter restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de II, mediante compensação na forma da legislação vigente.

Protesta pela produção de todas as provas necessárias e requer a produção de prova pericial, para a qual apresenta quesitos às fls. 31/32, pleiteia a indicação de intimação para apresentação de quesitos suplementares e indica perito.

Trouxe aos autos documentos de fls. 33/55.

O Grupo de Revisão de Declaração de Importação-GRED, às fls. 58, afirmou tratar-se de caso onde inexiste a possibilidade prova inequívoca do alegado pela interessada.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, esta consubstanciou sua decisão às fls. 60/66, na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.

Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser atacado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto da Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

Solicitação Indeferida".

Cientificado da decisão proferida (AR de fls. 69), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 70/74, no qual reitera os argumentos já apresentados, ressaltando, ainda, em suma, que:

- (i) preliminarmente, a decisão de proferida está eivada de vícios ensejadores de sua nulidade, porquanto não resultou de análise clara e inequívoca de todos os fatos ocorridos e da correspondente documentação apresentada, nem de sua subsunção às hipóteses legais;
- (ii) da análise do processo de importação do qual se originou este pedido de restituição (notadamente, DI e Fatura Comercial), vai-se concluir que os produtos importados são idênticos aos descritos nos laudos acostados aos autos, comprovando que efetivamente houve mero erro de classificação dos produtos por ela importados, o que ensejou o recolhimento a maior do II, passível, portanto, de ressarcimento por esta via procedimental;
- (iii) a fim de que não pairem dúvidas, anexa ao presente recurso o extrato da declaração de importação nº 00/0616314-3, no qual, na qual, às fls. 04, consta a descrição detalhada da mercadoria importada, que confere com a descrição da mercadoria periciada pela Avibrás, consoante se deflui do laudo já acostado aos autos;
- (iv) assim, constam no processo todos os documentos necessários para análise da questão, estando evidenciado que houve mero erro de classificação tarifária, tendo, em face deste erro recolhido



Processo n.º 10814.006281/2002-63 Acórdão n.º 303-34.863 CC03/C03 Fls. 90

indevidamente valores ao Erário, os quais deverão ser ressarcidos nos termos do pedido inaugural, bem como da jurisprudência mansa e pacífica do E. 3º Conselho de Contribuintes.

Requer, ao final, a reforma integral da decisão a quo, admitindo-se o Recurso Voluntário, com a procedência do Pedido de Restituição.

Anexa os documentos de fls. 75/82.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em único volume, constando numeração até a fl. 85, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de pedido de retificação do código NCM informado na Declaração de Importação nº 00/0616314-3, cumulado com pedido de restituição de Importação-II, recolhido indevidamente, segundo o que defende a Recorrente.

Explica a Recorrente que informara na DI em questão, o código NCM 3701.30.29, quando o correto seria o NCM 3701.30.22, havendo, assim, redução na alíquota do imposto, razão pela qual tem direito ao reconhecimento de seu direito creditório.

Assim, as referidas posições destinam-se a:

"3701.30 – outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm

22 – De Poliéster

29 - Outras" (g.n.)

Eis que, com o fim de consubstanciar seu pedido, a Recorrente trouxe aos autos Relatório de Laboratório Químico da empresa 'Avibrás' (fls. 13/15), datado de 19/08/2002, o qual conclui que 'a amostra recebida trata-se de chapa de Poliéster com Polímero Fotossensível'.

Outrossim, às fls. 57 consta Laudo de Agrimec Engenheiros Associados S/C Ltda., o qual concluiu, com base no laudo da Avibrás, que as amostras analisadas são <u>chapas de poliéster</u> com polímero fotossensível, sendo a posição adequada, portanto, o NCM 3701.30.22.

Por seu turno, analisado o pedido às fls. 24 e 58, pelo Grupo de Revisão de DI-GRED, o pedido restou indeferido, haja vista o entendimento de serem insuficientes tais elementos de prova e de que inexiste a possibilidade de prova inequívoca.

Nesta esteira, a DRJ-Fortaleza/CE não acatou o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela ora Recorrente, uma vez que também entendera como absolutamente impossível sua realização, já que as mercadorias já haviam saído do controle das autoridades aduaneiras há muito tempo.

Desta forma, a decisão de primeira instância manteve o indeferimento, também por não entender suficientes os laudos apresentados pela Recorrente.

No entanto, discordo da decisão a quo.

Segundo se verifica às fls. 07 da DI em referência, a Recorrente descrevera as mercadorias importadas como "amostra de chapas de impressão nyloflex ACE 170, formato 710 x 1016mm, sem valor comercial, para uso próprio do importador a servir de testes de qualidade e durabilidade.

Ocorre que, do simples cotejo da descrição contida às fls. 07 da DI, com a descrição do 'objeto' do laudo de fls. 13, qual seja, "chapa nyloflex', observa-se a concordância entre estes, podendo-se dizer tratarem-se das mesmas mercadorias.

E, uma vez havendo nos autos laudos que atestam a composição 'de poliester' das mercadorias importadas, há que se reconhecer que o código correto é o NCM 3701.30.22, tal como confirmado às fls. 57 (Laudo Agrimec que analisou o Laudo do Laboratório Químico da empresa 'Avibrás').

Entendo, assim, que os elementos carreados aos autos são suficientes a demonstrar a efetiva ocorrência de erro de fato na indicação do código NCM, quando do preenchimento da DI, podendo esta ser retificada por iniciativa do declarante ou de oficio, conforme prevê o artigo 147, §1º e o art. 149, inciso IV, ambos do CTN.

Vejamos:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

"Art. 149, O lançamento é efetuado e revisto <u>de oficio</u> pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;" (g.n.)

Desta feita, comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DI nº 00/0199604-0, há que se proceder à sua competente retificação e, conseqüentemente, reconhecer o direito creditório da Recorrente e a devida restituição dos valores pagos a maior, na forma da legislação em vigor.

Noutro aspecto, cumpre mencionar que se equivoca também a decisão *a quo*, quando coloca que não poderia haver produção de provas sobre o alegado pela Recorrente, após dois anos do desembaraço.

Ora, se a própria administração possui 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para a prática de atos de revisão, este argumento mostra-se nitidamente contraditório e sem cabimento, senão uma afronta ao Princípio da Igualdade.

"Art. 150.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No mais, a autoridade administrativa não trouxe aos autos quaisquer outros elementos, ou mesmo Laudo, que pudesse refutar o apresentado pela Recorrente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para que se retifique a DI nº 00/0616314-3, nos moldes solicitados pela Recorrente, apurando e restituindo-se o valor pago a maior a título de Imposto de Importação-II.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

MATON LOTZ BARTOLI - Relator